

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 11 de junho de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.718

Recurso nº: 67.961 - IRPF - EXS. DE 1986 A 1988

Recorrente: ODILON SCUDELER

Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP).

LUCRO ARBITRADO = Rendimentos da Cêdu-
la "F" - Decorrência - Por força do
princípio da decorrência, o que ficar
decidido no processo principal será
estendido ao processo decorrente. As-
sim, uma vez julgado procedente o arbi-
tramento de lucro levado a efeito no
processo instaurado contra a pessoa
jurídica, torna-se cabível o lançamen-
to reflexo procedido contra a pessoa
física do sócio sob o mesmo suporte fá-
tico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por ODILON SCUDELER.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Ca-
bral, que provia o recurso.

Sala das Sessões (DF), em 11 de junho de 1992

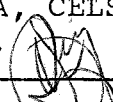

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RE-
LATORA


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 09 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JÊ-
ZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10835.001.036/91-71

RECURSO Nº: 67.961

ACORDÃO Nº: 101-83.718

RECORRENTE: ODILON SCUDELER

R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima identificado recorre a este Conselho de decisão do Sr. Chefe da Divisão de Tributação da DRF em Presidente Prudente (SP) que, por delegação de competência, julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a pessoa jurídica da qual o contribuinte participa na condição de sócio - MASER MACUCO SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA. -, na área do Imposto de Renda-pessoa Jurídica, protocolizado na repartição de origem sob o número 10835-000.202/91-11.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda-pessoa física, em virtude de inclusão na Cédula "F" das declarações de rendimentos do epigrafo relativo aos exercícios de 1986 a 1988, anos-base de 1985 a 1987, de parcela do lucro arbitrado na aludida sociedade, a ele considerada automaticamente distribuída, na proporção de sua participação no capital social daquela sociedade, com fundamento no disposto nos artigos 403 do RIR/80 e no art. 3º da Lei nº 7.691/88 e Instrução Normativa SRF número 66/87.

A autoridade julgadora de primeira instância, em observância ao princípio da decorrência, dispensou a presente exi-

Acórdão nº 101-83.718

gência o mesmo tratamento dado à tributação formalizada no processo matriz, julgando procedente a ação fiscal, conforme decisão de fls. 45 / 48 assim ementada:

Imposto de Renda-Pessoa Física.

Lucro arbitrado distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção do capital social. Impugnação tempestiva. Lançamento procedente. //

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 26/06/91 e, inconformado, ingressou em 23/07/91, com o recurso voluntário de fls. 51/54.

Como razões do apelo, o contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.



É o relatório.

Acórdão nº 101-83.718

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora:

O recurso é tempestivo e está amparado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele, portanto, conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto do presente processo é decorrente da exigência fiscal formalizada contra a pessoa jurídica da qual o recorrente participa na condição de sócio - MASER MACUCO SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA. -, nos autos do processo nº 10835-000.202/91-11, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 101.187.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado "o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios de saconselháveis sob o ponto de vista social e legal".

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado, em sessão realizada em 08.06.92, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência ou insubsistência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por maioria de votos, negou provimento ao recurso, como faz certo o acórdão nº 101-83.596.



Acórdão nº 101-83.718

Mantido que foi o lucro arbitrado, embasador do crédito tributário constituído no processo principal, que, por sua vez, constitui a própria base de cálculo o crédito tributário ora exigido, observado, ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste recurso.

Nesta ordem de juízo, nego provimento ao presente recurso.



MARIAM SEIF - RELATORA